



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00015077.989.19-2
CONTRATANTE:	▪ COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - CGCSS - SECRETARIA DA SAÚDE (CNPJ 46.374.500/0156-20)
ORGANIZ. SOCIAL:	▪ ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (CNPJ 61.699.567/0001-92) ▪ ADVOGADO: ANDRÉ LUIS PEREIRA (OAB/SP 172.287) / FÁBIO VIEIRA (OAB/SP 337.414)
GERENCIADA:	▪ UNIDADE RECOMECO HELVETIA - SPDM (CNPJ 61.699.567/0047-75)
INTERESSADO(A):	▪ MARCO ANTONIO ZAGO (CPF 348.967.088-49) ▪ ANTONIO RUGOLO JUNIOR (CPF 021.229.298-63) ▪ ADVOGADO: ARCENIO RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP 183.031) ▪ DANILO DRUZIAN OTTO (CPF 319.743.378-55) ▪ ELIANA RADESCA ALVARES PEREIRA DE CARVALHO (CPF 041.667.488-74)
ASSUNTO:	Prestação Contas 2018.
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	DF-01
PROCESSO PRINCIPAL:	1624.989.19-0

Em exame a prestação de contas dos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Saúde à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, durante o exercício de 2019 – evento 20.

Instada, a Assessoria Técnica Especializada, após percuente análise do acréscido, destacou que o valor de despesa com pessoal apresentado pelas justificativas (R\$ 1.115.605,72) não corresponde ao valor constante do Demonstrativo Integral de Receitas e de Despesas, ainda que sejam consideradas apenas as despesas com “salários, encargos e benefícios”, não contabilizando os gastos com “autônomos e pessoa jurídica”, de R\$ 1.535.744,28, correspondendo a 79,31% dos R\$ 1.936.425,14 pagos no período em análise, superando assim o limite de 70% com despesa de pessoal estabelecido pelo item 30 da cláusula segunda do Contrato de Gestão. Constatou que houve despesas com rateio administrativo, sem previsão e/ou autorização pelo Contrato de Gestão, e com anuência da SES quando da elaboração de parecer conclusivo atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas. Anotou que no item 2.2.2, a fiscalização apontou a realização de gastos com assessoria jurídica no total de R\$ 2.499,27, para a prestação de serviços de “assistência jurídica preventiva, consultiva e contenciosa”, inobstante o fato de os mesmos serviços (assessoria jurídica) terem sido objeto de rateio de despesas, conforme “Política para o rateio dos custos da estrutura administrativa da SPDM”, caracterizando dispêndio desnecessário de valores, violando o princípio da economicidade. Noticiou a realização de gastos num total de R\$ 22.500,00 para a aquisição de ativo imobilizado, classificados contabilmente como Despesas de Capital, contrariando, segundo a instrução fiscalizatória, a finalidade legal do repasse, devendo este valor ser restituído aos cofres públicos. Por fim, concluiu, em face de todo o cenário exposto, pela irregularidade da prestação de contas em exame, com condenação da Entidade para ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 24.999,27, corrigida monetariamente – evento 102.

A PFE se manifestou pela regularidade da matéria – evento 105.

É o relatório.

Passo ao mérito.

Merece destaque a cobrança da taxa de rateio, desconhecida comprovação de toda arrecadação da SPDM com a denominada “política de divisibilidade”.

Esclarece o defendente, em síntese, que os custos relativos ao rateio são referentes às despesas operacionais de atividades-meio que podem ser compartilhadas entre os contratos de gestão e desoneram carga individual de cada unidade. Sustenta que há clara economicidade do Governo do Estado de São Paulo com a contratação da SPDM, haja vista que o rateio de despesas operacionais da matriz representa apenas 3% do ganho com a filantropia da matriz, ou seja, o Estado se beneficia 27 vezes do valor empreendido no rateio, além do ganho com seus serviços centralizados – evento 63.

Em que pesem os esclarecimentos ofertados, na visão deste Parquet de Contas, cristalina a necessidade das OSS prestarem contas de todos os valores repassados pelos contratantes, apresentando sempre os demonstrativos das despesas nas

prestações de contas, de forma a comprovar a relação do gasto com o objeto do contrato de gestão e, ainda, atestar que não houve qualquer cobrança de taxa pela administração do dinheiro público.

Há precedente específico, tendo em conta que a prática da SPDM - "política de divisibilidade" -, já foi alvo de reprovação desta Corte no bojo do TC-25990/026/14, em que o e. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues bem abordou o tema:

"No caso em apreço, o mencionado encargo foi renomeado pela SPDM como 'política de divisibilidade'; para tanto, alega a contratada que se refere a rateio de despesas realizadas pela matriz e que são repassadas às unidades mediante algoritmo preestabelecido.

Segundo a Associação a fórmula busca dividir as despesas administrativas de uma maneira mais justa, coerente e econômica para o custeio das atividades comuns a todos as unidades sob gestão ou convênio, vez que a despesa com pessoal representa em torno de 70% (setenta por cento) das despesas operacionais e aproximadamente 60% (sessenta por cento) das despesas totais da SPDM'.

Malgrado alegações, a origem não encaminhou para análise prova da aplicação de R\$ 207.397,33 (duzentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) enviados para a matriz a título de rateio dos custos das despesas administrativas centralizadas e destinadas às atividades de Contabilidade, Recursos Humanos, DSI Pesquisa e Desenvolvimento, DSI Suporte, Presidência, Superintendência Financeira, Departamento Jurídico e Gestão Corporativa – Fls. 147/152 do Anexo.

Destaque para a ausência tanto de controle como de transparência do valor destinado à 'política de divisibilidade', não havendo uniformidade na relação de atividades a que se destinam, muito menos demonstrativos das despesas suportadas pelo rateio.

Em que pese argumentação no sentido de que 'no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Saúde foi expedida a Resolução – SS 116/12 com o escopo de disciplinar a cobrança de rateio' não há evidência de que a Pasta tenha exercido a devida fiscalização dos demonstrativos das 'despesas operacionais' dos repasses ao AME - Maria Zélia e transferidos à matriz por conta da capitação intitulada 'política de divisibilidade'.

Tampouco há falar em desestímulo à economia de escala propiciada pela concentração de atividades na sede da SPDM, mas em falta da prestação de contas do quinhão inacessível, que no caso do exercício de 2013 representou o montante de R\$ 207.397,33, dos quais não aferidos correlatos gastos nem resultados.

(...)

Isto posto, alio-me ao entendimento da Assessoria Técnica (Economia, Jurídica e Chefia) e, com fundamento no artigo 33, III, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2013, referente ao contrato de gestão celebrado entre SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo diploma.

O Voto determina, também, condenação da contratada a restituir o montante de R\$ 207.397,33, com os acréscimos de lei, por conta dos dispêndios havidos com taxa de administração, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal" – g.n. e notas suprimidas (Primeira Câmara em sessão de 12/02/2019 – Acórdão publicado no DOE de 08/03/2019).

No mesmo sentido, o eminente Conselheiro Relator, Dr. Renato Martins Costa, no acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 29/09/20, nos autos do processo TC-442/026/19, que tratou do contrato de gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, julgou irregular a quantia utilizada a título de rateio, no valor de R\$ 439.611,82, condenando a entidade à sua devolução atualizada até a data do efetivo recolhimento, veja-se:

No caso dos autos, contudo, inexistia a previsão dessa divisão de custos no Contrato de Gestão e, também em desfavor, os documentos apresentados não se mostraram hábeis a comprovar a natureza dos gastos efetuados, dados que conduzem à irregularidade dos valores dispendidos a título de rateio.

Nesse sentido, consigno decisões recentes desta E. Corte em exame de repasses recebidos pela SPDM em virtude de ajustes celebrados com os Municípios de Mauá e São José dos Campos tratados nos TC nºs 5114/026/15 e 45/007/15, bem como as prestações de contas decorrentes desse mesmo contrato de gestão do ano de 2014, tratada o TC-26172/026/16, das quais fui relator.

Acrescento que, conforme atestado pela Equipe de Fiscalização em sua manifestação após o exame das justificativas apresentadas, a documentação adicional trazida não discriminou a quantidade de unidades participantes do rateio, não havendo como aferir a razoabilidade do critério adotado, tampouco os documentos fiscais que possam comprová-las.

Além disso, a prestação de contas desse tipo de gasto deve ser obrigatoriamente acompanhada da respectiva memória de cálculo, evidenciando a fórmula utilizada e a vinculação das despesas com a execução do objeto (TC-472/007/18 – Decisão da C. Segunda Câmara de 28/5/19).

(...), bem como julgo irregular a quantia utilizada a título de rateio, no valor de R\$ 439.611,82 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), condenando a entidade à sua devolução devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento.

Como se vê, é certo que em prol da mencionada economia de escala, a matriz possa concentrar algumas atividades meio em sua sede, de outra parte, se assim o fizer, deve justificar e comprovar as despesas na prestação de contas de cada entidade gerenciada, sob pena de glosa do valor e reprovação da prestação de contas.

Fosse permitida a cobrança de taxa de administração, não haveria necessidade de a beneficiária justificar a aplicação do numerário nem a obrigatoriedade de comprovar as despesas realizadas. No entanto, como demonstrado, a SPDM ao não prestar contas da parcela do repasse – retida a título de "política de divisibilidade" – revela, na verdade, cobrança da repudiada "taxa de administração".

Some-se a isso a realização de despesas em desacordo com o previsto no contrato de gestão, em especial no tocante as despesas de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.499,27 e a compra de aquisição de ativo imobilizado na quantia de R\$ 22.500,00, as quais extrapolaram a previsão do plano de trabalho, caracterizando nítido desvio de finalidade, uma vez que objeto do contrato de gestão visa o desenvolver atividades assistenciais de natureza médico-hospitalar, diagnóstica e ambulatorial.

A verba pública repassada ao particular não perde sua conotação, razão pela qual deve ser utilizada de forma parcimoniosa, com cuidado redobrado, pois trata de dinheiro alheio, de toda sociedade, que clama por utilização responsável, não podendo a entidade particular beneficiária gastá-la a seu bel prazer, ainda mais com a contratação de assessoria jurídica e/ou aquisição de bens de capital, pois escapa ao objeto do contrato de gestão.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, na função de custos legis, acompanha o posicionamento da ATJ Econômica e opina pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, sem prejuízo de determinação para que Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM **restitua** ao erário os valores dispendidos com contribuição de rateio, assessoria jurídica e ativo imobilizado, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal.

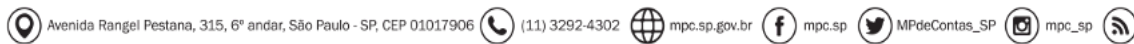
É o parecer.

São Paulo, 9 de março de 2021.

RENATA CONSTANCE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC 04



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANCE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZX1T-EV9E-4S10-6606